



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.123 - RJ (2019/0359086-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DAVID DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual indicou a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal em tela. Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.123 - RJ (2019/0359086-0)

AGRAVANTE : DAVID DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAVID DA SILVA MARTINS contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual buscava-se a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas.

O agravante alega, em síntese, ser *"desnecessária a incursão no acervo probatório para a demonstração de inexistência do crime previsto no art. 35, porquanto trata-se tão somente de reavaliar a dissecação das provas feitas pelas instâncias ordinárias"* (fl. 98).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.123 - RJ (2019/0359086-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DAVID DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual indicou a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal em tela. Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Juízo de primeiro grau condenou o agravante a 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, com estes fundamentos:

"Depreende-se dos autos que policiais militares, em patrulhamento de rotina, se depararam com o ora recorrente sentado próximo a uma sacola escondida sob uma pedra, em local sabidamente dominado pelo tráfico de drogas. Após abordagem, os agentes estatais encontraram no interior da mencionada sacola 178,6g (cento e setenta e oito gramas e seis decigramas) de maconha, sendo parte acondicionada em sacolés e parte em pequenos tabletes envoltos em plástico filme, além de 2,6g (dois gramas e seis decigramas) de cocaína, distribuídos em 04 (quatro) tubos plásticos tipo eppendorf.

Além disso, nos termos da inicial acusatória, as drogas apreendidas estavam recobertas por retalhos de papel com as seguintes inscrições: 'RAJADÃO-TREM BALA-C.V.R.L.-MACONHA 10' e 'NOVA CAMPINA-PÓ 10 C.V.'.

Ressalte-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante, além de harmônicos entre si, ecoam a mesma versão apresentada em sede policial.

[...]

Melhor sorte não assiste ao réu no que tange ao crime de associação para o tráfico de drogas.

E isso porque as circunstâncias da prisão são aptas a revelar a existência de estabilidade e permanência entre ele e os demais integrantes da facção criminosa atuante na região, a saber, o Comando Vermelho, como também informado pelos policiais militares em Juízo.

Recorde-se de que as drogas encontradas em poder do ora apelante continham inscrições referentes à mencionada organização criminosa, sendo que o réu, quando preso em flagrante, assumiu aos agentes estatais a propriedade das drogas e declarou integrar o Comando Vermelho, exercendo a função de 'vapor', que nada mais é do que a função de venda direta aos usuários, dentro da estrutura da organização criminosa.

Mantém-se, assim, a condenação por ambos os delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados" (fls. 29/31).

A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

No caso dos autos, o julgamento colegiado indicou a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal análoga ao delito em tela.

Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO DO ACERVO-FÁTICO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM O REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Pedido de absolvição relativo ao paciente Luciano. Dos excertos transcritos, verifica-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão extraprocessual da corré, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 540.492/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 19/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESES ANALISADAS NO RECURSO ESPECIAL ANTES INTERPOSTO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Tendo as instâncias de origem, soberanas na análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, entendido que o delito de associação para o tráfico restou caracterizado, reconhecendo, assim, a estabilidade e permanência necessárias, a alteração de tal entendimento, com o fim de absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 483.289/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ESTABELECIDO CONFORME O SOMATÓRIO DAS PENAS IMPOSTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação.

Para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

[...]

3. Agravo desprovido (AgRg no HC 539.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 3/2/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0359086-0

AgRg no
HC 549.123 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176974920168190008 040972016 176974920168190008 40972016

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DAVID DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.